



Número: **1000837-24.2020.4.01.3605**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT**

Última distribuição : **23/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22304 4905	23/04/2020 15:24	PRM-B.DO GARCAS-MANIFESTACAO-646-2020-DOC 3784-2020	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Barra do Garças no Estado de Mato Grosso

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS-MT.**

URGENTE

Destinação de recursos para o combate à COVID-19

Documento Ministerial de nº PRM-BDG-MT-00003784/2020

Petição Criminal (destinação de recursos)

O **Ministério Público Federal**, por meio do Procurador da República que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, vêm na presença de Vossa Excelência, para expor e, ao final, requerer o seguinte:

1. Breve relato da conhecida situação de pandemia pela COVID-19.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou publicamente a situação de Pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), sobre o qual já havia declarado Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020. Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria no 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Ademais, foi publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Por fim, o Governo Federal apresentou no dia 18 de março de 2020 o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o

Gabinete do 2º Ofício

Av. Salomé José Rodrigues, 49, Cidade Velha, Barra do Garças-MT, Tel. (66) 3401-2577

Página 1 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES, em 23/04/2020 05:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7F12B310.22BE3575.88E83296.60018954



Estado de Calamidade Pública no Brasil, aprovado pela Câmara dos Deputados no mesmo dia e pelo Senado Federal, em Sessão Deliberativa Remota em 20 de março de 2020.

Com efeito, é fato público e notório que o novo coronavírus (COVID-19) já se encontra em fase expansiva de propagação no Brasil, assim como é de conhecimento de todos a gravidade de seus efeitos e, especialmente, seu impacto no sistema de saúde como um todo, que pode chegar ao efetivo colapso.

No momento de confecção desta peça, os dados do ministério da saúde indicam que em território brasileiro há 43.079 casos confirmados, com a ocorrência de 2.741 óbitos^[1].

Este o panorama da crise.

2. Do direito. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Recomendações do CNJ, CNMP, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Destinação de recursos com natureza jurídica de indenização por dano moral coletivo. Operação Porteira Aberta. Transações penais e recursos decorrentes de suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal. Possibilidade de destinação para o enfrentamento da pandemia.

Diante da grave situação acima delineada, os órgãos de cúpula do Poder Judiciário e do Ministério Público se movimentaram para recomendar aos órgãos de execução - no caso a Procuradoria da República em Barra do Garças e o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças -, a destinar recursos decorrentes da atuação finalística judicial e extrajudicial.

Neste sentido é a recomendação do CNMP:

Art. 1º Recomendar, repetida a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19), incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

O CNJ também tem se posicionado no mesmo sentido:

Art. 9. Os tribunais deverão disciplinar sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate

Gabinete do 2º Ofício

Av. Salomé José Rodrigues, 49, Cidade Velha, Barra do Garças-MT, Tel. (66) 3401-2577

Página 2 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES, em 23/04/2020 05:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7F12B310.22BE3575.88E83296.60018954



da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal também perfilharam a recomendação do CNMP e CNJ:

1. Os valores oriundos de prestações pecuniárias, multas, termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução penal ou acordos judiciais sejam destinados para ações de saúde e amparo a populações vulneráveis em trabalho integrado com as secretarias de saúde estaduais e municipais; 2. As providências mencionadas no item 1 podem ser substituídas, sempre que possível, pela aquisição e destinação direta de insumos indicados por hospitais, de forma a agilizar a eficácia das medidas de suporte ao atendimento da comunidade.

Por fim, esta também é a orientação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, por meio do Provimento COGER 10006816:

Art. 1º Os magistrados de primeiro grau deverão destinar os recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais à aquisição de materiais e equipamentos médicos a serem utilizados pelos profissionais da saúde no combate da pandemia Covid-19, nos termos deste provimento.

Parágrafo único. A mesma destinação deverá ser priorizada para os valores provenientes de acordos de não persecução, cíveis e criminais, previstos, respectivamente, no § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa e no art. 28-A do Código de Processo Penal. Art.

2º Os recursos deverão ser destinados à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, como respiradores, máscaras n. 95, aventais descartáveis, luvas e óculos de segurança para utilização pelos profissionais da saúde, materiais e equipamentos médicos necessários ao diagnóstico, à prevenção e ao combate da pandemia Covid-19.

Pois bem.

O que se requer com este petitório é a destinação de recurso de natureza jurídica de indenização por dano moral coletivo, obtidos por meio de colaborações premiadas homologadas por este juízo no bojo da “operação porteira aberta”. Registro que a natureza jurídica das quantias depositadas é de indenização por dano moral coletivo, ou seja, tem por escopo ressarcir a sociedade pelos prejuízos causados à probidade

Gabinete do 2º Ofício

Av. Salomé José Rodrigues, 49, Cidade Velha, Barra do Garças-MT, Tel. (66) 3401-2577

Página 3 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES, em 23/04/2020 05:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7F12B310.22BE3575.88E83296.60018954



administrativa, bem como à política pública acautelada pelo tipo penal de corrupção. Neste ínterim, a priori, não trata-se de recursos pagos a título de reparação de dano material (eventual desvio de recurso público pago), de prestação pecuniária como pena restritiva de direito, nem mesmo de multa. Todas essas reparações também foram objeto de avença nos acordos de colaboração premiada e destacadas por valor a serem pagos após a sentença penal condenatória. O que se busca com os recursos depositados é retornar à sociedade os proveitos como ressarcimento aos prejuízos morais sofridos coletivamente.

Este juízo, de forma até mais aprofundada que as recomendações acima expostas, já enfrentou a questão da destinação dos valores angariados com colaborações premiadas nos autos de nº 1000071-68.2020.4.01.3605, de forma a deferir o pedido ministerial com os seguintes argumentos:

Dessa forma, os valores cuja destinação se requer, nos presentes autos, não correspondem “a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa” (art. 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013) e também não estão abrangidos no art. 91, II, “b”, do CP, uma vez que não se trata de produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, de modo que, por se tratar de hipótese diversa, não se aplica ao caso o entendimento adotado na Petição 6890, do STF.

Por outro lado, estabelece o art. 91, I, do CP, que um dos efeitos da condenação é “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”. Desse modo, a princípio (no âmbito criminal), a obrigação de indenizar dano (ainda que moral) decorrente da prática de crime, para ser tida como certa, dependeria de uma sentença penal condenatória reconhecendo a prática do delito.

Contudo, o presente caso apresenta especificidade no sentido de que existe um acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e os colaboradores, por meio do qual estes se obrigam a pagar a quantia convencionada a título de danos morais coletivos, além de haver expressa autorização dos colaboradores no sentido de se destinar os referidos valores depositados em juízo nos termos propostos pelo MPF (manifestação id 162748423).

Assim, ante a previsão em negócio jurídico, a inexistência de qualquer prejuízo aos envolvidos, bem como a natural demora para o processamento dos feitos criminais até a final prolação de sentença, mostra-se adequada a imediata destinação dos valores depositados a título de danos morais coletivos em benefício da sociedade.

Com essas razões fáticas e jurídicas, passo ao pedido do caso concreto:

Gabinete do 2º Ofício

Av. Salomé José Rodrigues, 49, Cidade Velha, Barra do Garças-MT, Tel. (66) 3401-2577

Página 4 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES, em 23/04/2020 05:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7F12B310.22BE3575.88E83296.60018954



3. Caso concreto. Pedido do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia. Escopo crucial do órgão requerente. Presunção de legitimidade e veracidade dos preços apresentados. Necessidade de fiscalização. Requerimento pela destinação.

A partir da evolução da crise exposta no item 1, o Ministério Público Federal, no exercício de seu *munus* de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição), expediu ofício às secretarias municipais de saúde de municípios que, em tese, são referência no tratamento da COVID-19 na região do Araguaia, área de jurisdição deste juízo.

Foi expedido ofício, ainda, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia - CISMA, o qual é formado por 11 (onze) municípios da região do Médio Araguaia e é gestor do Hospital Regional Paulo Alemão, localizado em Água Boa/MT.

O CISMA apresentou a este Procurador da República o Ofício N° 044/2020/CISMA/AB, com a lista de materiais e insumos para suprir o enfrentamento à pandemia referente ao Covid-19, relação que **atingiu o montante de R\$ 249.985,00 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais)**. Veja a lista:

Qtd	Descrição	Valor	Valor Total
5.000	Máscara cirúrgica tripla descartável	2,66	13.300,00
908	Máscara descartável N 95	42,00	38.136,00
1.000	Macacão descartável	127,00	127.000,00
500	Luvas de vinil TAM P M G	22,98	11.490,00
500	Luva de látex TAM P M G	22,98	11.490,00
10	Fentanil (cx com 10 un)	90,00	900,00
10	Midazolam 50 mg (cx com 50 un)	400,00	4.000,00
100	Succinilcolina 100 mg (Unidade)	22,30	2.230,00
10	Vancomicina 500 mg (cx com 25 un)	130,00	1.300,00
02	Piperacilina ou Tazobactam 2 g (cx com 30 un)	2.170,00	4.340,00
10	Meropenem 1g (Cx com 30 Un)	231,00	2.310,00
10	Cefepime 1 g (cx com 25 un)	975,00	9.750,00
10	Noradrenalina 2mg (cx com 10 un)	30,00	300,00
10	Dobutamina 2,50 mg (cx com 50 un)	405,00	4.050,00
100	Clexane 40 mg (unidade)	26,00	2.600,00
100	Albumina 0,02 mg/ml (unidade)	140,00	14.000,00
100	Azitromicina IV 500 mg(unidade)	25,49	2.549,00
10	Hidroxicoloroquina 400 mg (cx com 30 un)	24,00	240,00
TOTAL		4.886,41	249.985,00

O consórcio de saúde, como consta do ofício, irá disponibilizar 50 (cinquenta) leitos de internação no contingenciamento aos possíveis pacientes, necessitando dos itens indicados acima para viabilizar os atendimentos.

Gabinete do 2º Ofício

Av. Salomé José Rodrigues, 49, Cidade Velha, Barra do Garças-MT, Tel. (66) 3401-2577

Página 5 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES, em 23/04/2020 05:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7F12B310.22BE3575.88E83296.60018954



Pois bem.

O interesse público é plenamente observado com a destinação de parte dos valores recuperados na “operação porteira aberta” para a execução do projeto de aquisição e abastecimento de materiais médicos hospitalares (luvas, máscaras, EPIS, outros) e medicamentos, tendo em vista a responsabilidade constitucional dos órgãos descentralizados de saúde, no caso para atendimento à população de onze municípios da Região do Médio Araguaia.

Dessa maneira, diagnosticada pelo Ministério Público Federal a vulnerabilidade do sistema local e a necessidade de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e observado o esforço dos poderes constituídos no combate à disseminação da infecção pelo COVID-19, é indiscutível o cabimento da medida na concretização do direito à saúde (artigo 196 da Constituição da República).

Com essas razões, entendo por presentes os pressupostos para o deferimento da destinação do recurso depositado em conta judicial, motivo pelo qual formulo os seguintes pedidos para a concretização da medida:

4. Pedidos.

Isto posto, o **Ministério Público Federal** requer:

1. Abertura de conta judicial vinculada a estes autos de petição criminal, destacando o valor de **R\$ 249.985,00 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais)**, dos autos de nº 539-83.2019.4.01.3605 e 310-26.2019.4.01.3605, nos quais deve ser feita certidão pela Secretaria do Juízo para registrar a destinação do recurso depositado, a fim de que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia inicie o processo de aquisição dos insumos solicitados no Ofício Nº 044/2020/CISMA/AB.

2. Intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia, fisicamente no endereço Rua 16, nº 150, Centro II, CEP 78.635-000, Água Boa/MT; e virtualmente no e-mail salete.lauermaann@gmail.com; para ciência da decisão e adoção dos procedimentos de aquisição de bens com os recursos destinados.

3. Intimação da Controladoria Regional da União em Mato Grosso para que tome ciência da decisão e da destinação do recurso federal e que exerça sua função fiscalizatória na aplicação dos recursos federais.

4. Seja consignado na decisão judicial que a prestação de contas pelo órgão deverá conter: nota fiscal do produto adquirido, recebimento e atesto de entrega do

Gabinete do 2º Ofício

Av. Salomé José Rodrigues, 49, Cidade Velha, Barra do Garças-MT, Tel. (66) 3401-2577

Página 6 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES, em 23/04/2020 05:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7F12B310.22BE3575.88E83296.60018954



produto/material, imagem do produto recebido, indicação da conta bancária do fornecedor do produto para que seja realizada a transferência judicial, a qual ocorrerá com a apresentação destes documentos ao Ministério Público Federal, órgão que postulará em juízo a liberação dos recursos.

5. Seja consignado que a cada 30 (trinta) dias, durante o prazo de 06 (seis meses), o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia deverá apresentar ao Ministério Público Federal informações quanto ao número de atendimentos realizados no escopo do projeto apresentado (prevenção e combate à pandemia do COVID-19 em Mato Grosso).

Barra do Garças-MT, *na data da assinatura eletrônica.*

assinado eletronicamente

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Procurador da República

Notas

1. <https://covid.saude.gov.br/>

Gabinete do 2º Ofício

Av. Salomé José Rodrigues, 49, Cidade Velha, Barra do Garças-MT, Tel. (66) 3401-2577

Página 7 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES, em 23/04/2020 05:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7F12B310.22BE3575.88E83296.60018954

